

DIREITO.UnB

Revista de Direito da Universidade de Brasília
University of Brasília Law Journal

VOLUME 7 - NÚMERO 1 - JANEIRO - ABRIL 2023



**FUTURO
É AGORA**

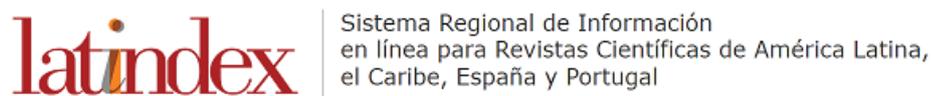


DIREITO



UnB





DESACORDOS MORAIS RAZOÁVEIS E CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE Luiz Guilherme Marinoni

CAPACIDADES INSTITUCIONAIS, PROCEDURALIZAÇÃO E COGNIÇÃO DEMOCRÁTICA Guilherme Pupe da Nóbrega

A VIRTUALIZAÇÃO DOS JULGAMENTOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E AS CONSEQUÊNCIAS NO PROCESSO DE COGNIÇÃO DECISÓRIA Daniela Marques de Moraes; Laís de Oliveira e Silva

DECISÕES ARBITRÁRIAS COMO VIOLAÇÃO AO ACESSO À JUSTIÇA Rafael Gomiero Pitta; Natasha Reis Carvalho Cardoso

ANIMAIS COMO PARTES NO PROCESSO: UMA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA? Pedro de Oliveira Alves; Iuri Mendes da Silva

A ATUAÇÃO INTERVENTIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO *CUSTUS VULNERABILIS* Eveline Gonçalves Denardi; Carolina Galeazzi Avolio

ESFORÇO PARA A COMPREENSÃO HISTÓRICA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO Luiz Tarcísio de Paiva Costa; Rafaela Rezeck Pereira

DE POLISSEMIA A METONÍMIA: A INCERTEZA SOBRE O QUE É UM PRECEDENTE NO DIREITO BRASILEIRO Benedito Cerezzo Pereira Filho; Rodrigo Nery; Luísa Rocha Corrêa; Guilherme Mazarello

A PROPRIEDADE SOBRE BEM IMÓVEL E O DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO: CONSIDERAÇÕES SOBRE JURISDIÇÃO E LEI APLICÁVEL Inez Lopes Matos Carneiro de Farias; Gracemerce Camboim; Ida Geovanna Medeiros

Direito.UnB. Revista de Direito da Universidade de Brasília.
Programa de Pós-Graduação em Direito – Vol. 7 N. 1 (jan./abr. 2023) –
Brasília, DF: Universidade de Brasília, Faculdade de Direito.

Quadrimestral. 2023.

ISSN 2357-8009 (VERSÃO ONLINE)

ISSN 2318-9908 (VERSÃO IMPRESSA)

Multilíngue (Português/Inglês/Espanhol/Francês)

1. Direito – periódicos. I. Universidade de Brasília,
Faculdade de Direito.

CDU 340

Revista de Direito da Universidade de Brasília ***University of Brasilia Law Journal***

Revista vinculada ao Programa de Pós-graduação
em Direito da Universidade de Brasília

Janeiro – Abril de 2023, volume 7, número 1

co

CORPO EDITORIAL

EDITORA-CHEFE

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Inez Lopes Matos Carneiro de Farias

EDITORES

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Daniela Marques de Moraes

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Evandro Piza Duarte

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Fabiano Hartmann Peixoto

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Gabriela Garcia Batista Lima Moraes

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Janaína Lima Penalva da Silva

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Marcelo da Costa Pinto Neves

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Othon de Azevedo Lopes

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Simone Rodrigues Pinto

CONSELHO CIENTÍFICO

Universität Bielefeld, Alemanha – Ifons Bora

Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil – Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave

Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil – Ana Lúcia Sabadell

Universidade de Connecticut, Estados Unidos – Ángel Oquendo

Universidade de Glasgow, Escócia – Emílios Christodoulidis

Universidade Federal de Goiás, Brasil – Francisco Mata Machado Tavares

Universität Flensburg, Alemanha – Hauke Brunkhorst

University of Luxembourg, Luxemburgo – Johan van der Walt

Universidade Agostinho Neto, Angola – José Octávio Serra Van-Dúnem

University of Glasgow, Escócia – Johan van der Walt

Universidade de Helsinque, Finlândia – Kimmo Nuotio

Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Brasil – Leonel Severo Rocha
Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil – Maria Leonor Paes Cavalcanti Ferreira
Universidade Meiji, Japão – Masayuski Murayama
Universidade Clássica de Lisboa, Portugal – Miguel Nogueira de Brito
Universidade Federal do Piauí, Brasil – Nelson Juliano Cardoso Matos
Universidade Federal do Pará, Brasil – Paulo Weyl
Universidade Católica de Santos, Brasil – Olavo Bittencourt Neto
Universidad de Los Andes, Colômbia – René Fernando Urueña Hernandez
Universidade Federal de Uberlândia, Brasil – Thiago Paluma
Universidade Johann Wolfgang Goethe, Alemanha – Thomas Vesting
Universidade Federal do Espírito Santo, Brasil – Valesca Raizer Borges Moschen
Universidade de São Paulo, Brasil – Virgílio Afonso da Silva

SECRETÁRIA EXECUTIVA

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ida Geovanna Medeiros da Costa

EQUIPE DE REVISÃO

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Arthur Lopes Santos Barros
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Bárbara Luize Santos Silva
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Cleiton Pinheiro Viana
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ida Geovanna Medeiros da Costa
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ingrid Kammyla Santos Bernardo
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Lívia Cristina dos Anjos Barros
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Luciana Pereira da Silva
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Marcos Heleno Lopes Oliveira
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Thaís Cristina Freitas Marques

EQUIPE DE EDITORAÇÃO

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Arthur Lopes Santos Barros
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Cleiton Pinheiro Viana
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ida Geovanna Medeiros da Costa
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Arthur Lopes Santos Barros
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Lívia Cristina dos Anjos Barros
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Luciana Pereira da Silva

DIAGRAMAÇÃO

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Arthur Lopes Santos Barros

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Cleiton Pinheiro Viana

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ida Geovanna Medeiros da Costa

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Inez Lopes

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Marcos Heleno Lopes Oliveira

ASSISTENTES

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Kelly Martins Bezerra

CAPA

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Inez Lopes

IMAGEM

Steve Bidmead – Bedfordshire/England, Disponível em <https://pixabay.com/pt/users/stevebidmead-249424/>

DIREITO.UnB

Revista de Direito da Universidade de Brasília
University of Brasilia Journal Law

V. 07, N. 01

Janeiro-Abril de 2023

SUMÁRIO

NOTA EDITORIAL	12
Inez Lopes	
AGRADECIMENTOS	15
Inez Lopes	
PREFÁCIO	17
Daniela Marques de Moraes Benedito Cerezzo Pereira Filho Luiz Henrique Krassuski Fortes	
DOSSIÊ TEMÁTICO	24
DESACORDOS MORAIS RAZOÁVEIS E CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE	25
Luiz Guilherme Marinoni	
CAPACIDADES INSTITUCIONAIS, PROCEDURALIZAÇÃO E COGNIÇÃO DEMOCRÁTICA	63
Guilherme Pupe da Nóbrega	
A VIRTUALIZAÇÃO DOS JULGAMENTOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E AS CONSEQUÊNCIAS NO PROCESSO DE COGNIÇÃO DECISÓRIA	83
Daniela Marques de Moraes Laís de Oliveira e Silva	
DECISÕES ARBITRÁRIAS COMO VIOLAÇÃO AO ACESSO À JUSTIÇA	99
Rafael Gomiero Pitta Natasha Reis Carvalho Cardoso	

ANIMAIS COMO PARTES NO PROCESSO: UMA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA?	121
Pedro de Oliveira Alves Iuri Mendes da Silva	
A ATUAÇÃO INTERVENTIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CUSTUS VULNERABILIS	153
Eveline Gonçalves Denardi Carolina Galeazzi Avolio	
ESFORÇO PARA A COMPREENSÃO HISTÓRICA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO	179
Luiz Tarcísio de Paiva Costa Rafaela Rezeck Pereira	
DE POLISSEMIA A METONÍMIA: A INCERTEZA SOBRE O QUE É UM PRECEDENTE NO DIREITO BRASILEIRO	201
Benedito Cerezzo Pereira Filho Rodrigo Nery Luísa Rocha Corrêa Guilherme Mazarello	
A PROPRIEDADE SOBRE BEM IMÓVEL E O DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO: CONSIDERAÇÕES SOBRE JURISDIÇÃO E LEI APLICÁVEL	229
Inez Lopes Matos Carneiro de Farias Gracemerce Camboim Ida Geovanna Medeiros	



Gostaria de submeter seu trabalho a **Revista Direito.UnB?**

Gostaria de submeter seu trabalho a Revista Direito.UnB?

Visite <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb>

e saiba mais sobre as nossas Diretrizes para Autores.

A PROPRIEDADE SOBRE BEM IMÓVEL E O DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO: CONSIDERAÇÕES SOBRE JURISDIÇÃO E LEI APLICÁVEL

IMMOVABLE PROPERTY AND PRIVATE INTERNATIONAL LAW: CONSIDERATIONS ON JURISDICTION AND APPLICABLE LAW

Recebido: 30/06/2022

Aceito: 13/10/2022

Inez Lopes Matos Carneiro de Farias

Professora Associada de Direito Internacional Privado da Universidade de Brasília (UnB). Doutora e Mestre em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Globalização e Políticas Trabalhistas pela Universität Kassel/FHW Berlin. Coordenadora do Grupo de Estudos em Direito Internacional Privado, do Comércio Internacional e Direitos Humanos (CNPq),
E-mail: inezlopes@unb.br

 <https://orcid.org/0000-0001-8874-8985>

Gracemerce Camboim

Advogada, professora da Faculdade Mackenzie Brasília, Mestre em Comércio Exterior e Relações Internacionais pela UFPE. Doutoranda em Direito na Universidade de Brasília (UnB), Pesquisadora do Grupo de Estudos em Direito Internacional Privado, do Comércio Internacional e Direitos Humanos (CNPq)
E-mail: camboim.gracemerce@gmail.com

 <https://orcid.org/0009-0003-1338-9916>

Ida Geovanna Medeiros

Mestranda em Direito pela Universidade de Brasília (UnB) e Pesquisadora do Grupo de Estudos em Direito Internacional Privado, do Comércio Internacional e Direitos Humanos (CNPq) nE-mail: ida.geovanna@gmail.com

 <https://orcid.org/0000-0002-2442-8103>



Este é um artigo de acesso aberto licenciado sob a Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações Internacional 4.0 que permite o compartilhamento em qualquer formato desde que o trabalho original seja adequadamente reconhecido.

This is an Open Access article licensed under the Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International License that allows sharing in any format as long as the original work is properly acknowledged.

RESUMO

Este artigo estuda as questões relativas à jurisdição internacional, à legislação aplicável ao caso concreto e a peculiaridade da lei nacional envolvendo direitos de propriedade de imóveis situados no país. O principal problema jurídico é investigar até que ponto os tribunais brasileiros flexibilizam as hipóteses de jurisdição exclusiva previstas no artigo 23 do Código de Processo Civil e a aplicação dos critérios da *forum rei sitae* e da *lex rei sitae*. A partir do método qualitativo, utilizam-se fontes doutrinárias brasileiras e estrangeiras, bem como analisa-se a jurisprudência dos tribunais brasileiros para a realização desta pesquisa. Por fim, busca-se, brevemente, estudar o Direito Comparado como método de aproximação do conhecimento para observação das respostas jurídicas a fatos sociais semelhantes.

Palavras-chave: Processo Civil Internacional; Lei Aplicável; Direitos de Propriedade; Bens Imóveis; Jurisdição Internacional.

ABSTRACT

This article studies the issues related to international jurisdiction, the applicable law to the specific case, and the peculiarities of the national law involving immovable property rights situated in the country. The main legal problem is to investigate to what extent the Brazilian courts make flexible the hypotheses of exclusive jurisdiction set forth in Article 23 of the Procedural Civil Code and the application of the criteria of *lex rei sitae* and *forum rei sitae*. From a qualitative method of investigation, Brazilian and foreign doctrinal sources are used, as well as the jurisprudence of Brazilian courts, for the accomplishment of this research. Finally, we seek, briefly, to study comparative law as a method of approximate knowledge for the observation of legal responses to similar social facts.

Keywords: International Civil Procedure; Applicable Law; Property Rights; immovable property; International Jurisdiction.

1. INTRODUÇÃO

Com o processo de Constitucionalização do Direito Processual – ocasionado pela transição do modelo de Estado liberal para o Estado do bem-estar social (uma das maiores inovações do século 20),¹ consagração do Estado Constitucional Democrático,² bem como pela previsibilidade das regras procedimentais – as normas processuais passaram a fazer parte da construção do Direito Fundamental de Acesso à Justiça

1 PALLEY, T. **Re-theorizing the Welfare State and the Political Economy of Neoliberalism's War against It**. FMM Working Paper No. 16, Düsseldorf, 2018, p. 32.

2 ZANETI, Hermes. **O novo processo civil brasileiro e a constituição**. O modelo constitucional da justiça brasileira e o código de processo civil de 2015. Salvador: JusPodivum, 2016, p. 34.

não só em âmbito nacional, mas também internacional,³ sua primeira grande marca. Desse modo, o Processo iniciado com o advento da Constituição de 1988 consolidou-se com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, o primeiro a entrar em vigor democraticamente.⁴ Ademais, a Constituição Federal consagra a República Federativa do Brasil como um Estado Democrático de Direito, o que pressupõe entre os diversos conceitos do *rule of law* a função de um judiciário independente, da aplicação do princípio da igualdade processual entre as pessoas de direito público e privado e da garantia do devido processo legal.

Já a segunda grande marca de inovação é percebida a partir da admissão dos princípios de flexibilização e cooperação, como uma nova dimensão da autonomia da vontade no âmbito processual. A flexibilização do processo permitiu que, mesmo com todo o cuidado e vigilância das garantias constitucionais, as partes possam transacionar sobre as regras e estilo do procedimento, de forma a torná-lo mais adequado e previsível aos seus interesses. Um exemplo disso é a abertura do instituto dos negócios jurídicos processuais, previsto no art. 190 do CPC/2015.⁵

Além disso, as partes que dispuserem em seu contrato de cláusulas que determinam questões acerca do procedimento a ser traçado, em caso de disputa, poderão ver respeitadas suas vontades aos tipos de prova a serem produzidas, aos prazos para apresentação de manifestações, à distribuição dos custos processuais, dentre outros. Caso não tenham o feito, é permitido acordar tais questões ao início do processo judicial.

O Código de Processo Civil, nesse sentido, também respondeu às antigas críticas e inovou ao trazer, no artigo 25, o reconhecimento de validade de cláusula de eleição de foro em contrato internacional, com a limitação da jurisdição nacional, respeitando a autonomia das partes.⁶ Essa flexibilização é importante na esfera internacional, pois um mesmo contrato pode ser extinto por diferentes ordenamentos jurídicos, o que gera insegurança jurídica às partes. Em compensação, o reconhecimento à autonomia das partes traz maior segurança àqueles que venham a se envolver em litígios internacionais de competência da jurisdição brasileira.⁷

Nesse sentido, a Cooperação Jurídica Internacional atua em prol da solução de controvérsias alheias à jurisdição nacional, buscando a melhor solução, mesmo nos casos em que o litígio não seja julgado em território nacional. A cooperação também inclui

3 MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. BARBOSA, Luísa Nogueira. **O Processo Civil Internacional no CPC/2015 e os princípios ALI/UNIDROIT do Processo Civil Transnacional**: uma análise de consonância da harmonização processual. Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP, v. 19, 2018, p. 205.

4 MOSCHEN, op. cit., p. 205.

5 MAZZEI, Rodrigo Reis. CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. **Breve Diálogo entre os Negócios Jurídicos Processuais e a Arbitragem**. Revista de Processo. Vol. 237, 2014, p. 223.

6 MOSCHEN., op. cit., p. 205.

7 Ibid., p. 206.

situações em que, mesmo que a competência seja de jurisdição brasileira, determinados atos são realizados em território de jurisdição estrangeira. Nesse âmbito, o Código prevê regras que abrem o Processo Civil para a realidade atual, de que um mesmo conflito pode precisar da cooperação de diversos Estados.⁸

Quanto à terceira grande marca inovadora, trata-se da internacionalização do processo, originária a partir da maior regulamentação da cooperação jurídica internacional – como dispõe o art. 26 do CPC – e do reconhecimento de sentenças estrangeiras como prevê o art. 960, capítulo II, art. 13 do mesmo diploma legal que diz que a jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte. Portanto, se comparado ao Código de Processo Civil de 1973, o Código de Processo Civil brasileiro atual representa também um avanço em relação à normatização do Processo Civil Internacional brasileiro.⁹

À luz do Direito Internacional Privado, o Direito Processual Civil Internacional é o ramo que reconhece a pluralidade de ordenamentos jurídicos existentes relacionados à jurisdição e competência judiciária internacional e facilita o duplo fluxo na prestação de serviços jurídicos transfronteiriços. Assim, o Direito Processual Civil Internacional objetiva promover “a regulação da função jurisdicional dos Estados, quando em sua execução ou cumprimento a função se conecta de algum modo com uma ordem jurídica estrangeira”.¹⁰

O escopo do Direito Internacional Privado se fundamenta na análise de conflito de leis, conflito de jurisdição, reconhecimento e execução de atos e decisões estrangeiras. A cooperação jurídica internacional articula a comunicação entre sistemas ou ordenamentos jurídicos distintos.

Dessa forma, o presente trabalho objetiva analisar as questões relativas à jurisdição, competência judiciária internacional e lei aplicável aos direitos de propriedade sobre bens imóveis. O principal problema jurídico a que se propõe investigar é conhecer até que ponto os tribunais brasileiros flexibilizam as relações jurídicas internacionais que envolvem litígios ou situações relativas a bens imóveis situados no Brasil.

Por fim, a partir do método qualitativo, foram utilizadas fontes doutrinárias e jurisprudenciais para a presente pesquisa, buscando-se, brevemente, analisar o direito comparado como método de aproximação do conhecimento para observar as respostas jurídicas a fatos sociais semelhantes.

Para isso, no que tange à estrutura, o presente artigo está dividido em tópicos

8 Ibid., p. 206.

9 Ibid., p. 206.

10 VESCOVI, Eduardo. **Derecho Procesal Civil Internacional: Uruguay, el Mercosur y América**. Montevideo: Ediciones Idea, 2000, p. 13.

que abordarão: os direitos de propriedade e o direito internacional privado; análise do direito nacional e comparado sobre a lei aplicável relacionados a bens imóveis; o direito nacional e comparado sobre a lei aplicável a bens imóveis; estuda as normas referentes à jurisdição em direito internacional privado sobre bens imóveis e, por fim, os efeitos patrimoniais no divórcio internacional referentes a bens imóveis situados no Brasil e os direitos sucessórios.

2. OS DIREITOS DE PROPRIEDADE E O DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

O artigo 8º da LINDB traz disposição específica ao estabelecer como elemento de conexão para qualificar e reger os bens, o local da situação dos mesmos, reforçando a aplicação do mandato geral traduzido pelo brocardo *lex rei sitae*: os bens são regulados pela lei do local onde se encontram.¹¹

A interface deste elemento de conexão com o princípio da territorialidade da localização dos bens ganha força a partir da concepção de que somente os Estados têm competência para legislar sobre os bens que se encontram em seu território, não podendo, portanto, admitir a aplicação da extraterritorialidade quando se trata de bens, especialmente os classificados como imóveis,¹² de modo que Belandro expressa:

La perdurabilidad de la vigencia de la *lex rei situs* o *lex rei sitae* se ha justificado de diferentes maneras: por razones de soberanía en primer lugar, en cuanto la suma de los bienes inmuebles conforman al territorio nacional, sustento indispensable del Estado-nación. Otros destacan el hecho de que cumple con el criterio de proximidad, base para la formulación de una regla de conflicto. Además de favorecer la certeza y la efectividad, por cuanto ninguna medida de ejecución dictada en el extranjero; cuestiones tales como las expropiaciones o las servidumbres deben contar en consecuencia, con el consentimiento irremplazable de la legislación y de la jurisdicción del Estado donde está ubicado el bien¹³.

A tridimensionalidade – território, bens imóveis e jurisdição – revela o caráter de ordem pública que permeia as legislações nacionais que, em sua maioria, adotam a *lex rei sitae* para a regência dos bens imóveis. O sistema brasileiro segue, assim, a corrente majoritária ao prever disposição concretizadora do princípio da *lex rei sitae*, consubstanciada justamente no artigo 8º da LINDB¹⁴.

11 VOLPINI, Carla. DIZ, Jamile Bergamaschine Mata. **Dos bens no Direito Internacional Privado Brasileiro: análise das regras de qualificação dispostas pelo direito brasileiro**. Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión, Asunción, v. 4, n. 7, 2016, p. 214-215.

12 BASSO, Maristela. **Curso de Direito Internacional Privado**. São Paulo: Ed. Atlas, 2011, p. 189.

13 BELANDRO, R. S. **La regla de conflicto y la definición de los puntos de conexión**. Revista de la Facultad de Derecho. nº 32, 2012, p. 293.

14 VOLPINI; DIZ, op. cit., p. 215.

O artigo 8º também determina que a qualificação dos bens se vincula à lei do local onde eles estão situados, definindo o alcance territorial da lei aplicável para determinar a natureza jurídica das distintas espécies de bem. Dessa forma, caso o bem se situe no Brasil deve-se aplicar a lei nacional de forma a estabelecer se este será considerado como imóvel, móvel ou semovente, na esteira do disposto no Código Civil, do artigo 79 ao 90.¹⁵

No entanto, para os adeptos da teoria unitarista – defendida a partir da tese de Savigny ao tratar do conflito de leis em matéria de direitos reais – não há que se fazer distinção entre bens móveis e imóveis,¹⁶ não importando, a efeitos de determinar a lei aplicável, qual seria a classificação dada por cada um dos sistemas jurídicos nacionais; adota-se, então, uma solução única para todos os tipos de bens, sem enquadrá-los em categorias específicas,¹⁷ como manifesta Basso:

Os fundamentos da tese unitarista de Savigny influenciaram muitas doutrinas de direito internacional privado, mas nem sempre aparecem claros como forma de justificativa para a política legislativa adotada internamente nos Estados para a lei aplicável em matéria de direitos reais e determinação da competência internacional do juiz para apreciar litígios envolvendo bens móveis e imóveis.¹⁸

A aplicação da teoria unitarista leva a crer que não haveria distinção entre bens móveis e imóveis quando nos depararmos com uma questão privatista internacional. Sobre como conjugar essa aplicação com as disposições constantes do Código Civil que estipulam uma classificação para os bens, dando-lhes inclusive determinadas características para que se possa considerá-los como móveis e imóveis, o artigo 8º determina que a qualificação se dê pela lei do local da situação do bem, e esta define categorias para a definição do bem e assim deverá considerar o intérprete no momento de proceder à determinação da lei aplicável aos conflitos derivados de uma relação de natureza real.¹⁹

Além disso, as dificuldades inerentes à aplicação da lei do local da situação do bem, no caso de bens móveis, dada sua própria natureza, resultam na definição de um elemento de conexão distinto, qual seja, a lei do domicílio do proprietário, conforme disposto no § 1º do artigo 8º e que será analisado nos próximos tópicos.

15 Ibid., p. 215-216.

16 BASSO, op. cit., p. 189.

17 VOLPINI; DIZ, op. cit., p. 214-215.

18 Ibid., p. 190.

19 Ibid., p. 216.

3. ANÁLISE DO DIREITO NACIONAL E COMPARADO SOBRE A LEI APLICÁVEL A BENS IMÓVEIS

3.1. Direito Nacional e Lei Aplicável a Bens Imóveis

Como visto no item anterior, o artigo 8º da LINDB expressa que a qualificação dos bens será feita pela lei do local da situação do bem, sem perquirir sobre a natureza, característica ou até mesmo definição do bem. Porém, a legislação brasileira traz uma desclassificação própria, onde se especificam os elementos que compõem a fixação da natureza de cada bem, seja considerado como móvel ou imóvel; fungível ou infungível.²⁰

Se um bem imóvel se encontra situado em território brasileiro deverá ostentar a qualificação necessária disposta nos artigos 79 a 81 do Código Civil,²¹ não podendo o juiz brasileiro furtar-se a aplicar as disposições nacionais que regulam a temática, independentemente da lei de regência do proprietário ou possuidor (caso este seja estrangeiro ou mesmo esteja domiciliado fora do Brasil).²²

O alcance do art. 8º se destina a regular as relações sobre o bem, regular as questões relativas à propriedade, posse, domínio, uso, fruição, requisitos para a aquisição, usufruto, garantias, preferência, condições de oponibilidade frente à terceiros etc., podendo atingir até mesmo o caráter dinâmico do direito de propriedade admitido atualmente pelo direito brasileiro.²³

Portanto, a norma do artigo 8º se aplica aos direitos reais que recaem sobre os bens, qualquer que seja sua natureza, delimitando-se assim que a qualificação se aplique ao objeto de uma relação jurídica que envolve especificamente direitos reais, onde a discussão central se vincule a uma das hipóteses previstas na legislação brasileira no que tange ao direito sobre o bem, individualmente considerado, e não sobre questões relativas à capacidade das partes, validade do contrato de compra e venda, atendimento ou não das formalidades exigidas:²⁴

O alcance da norma indireta contida no art. 8º da LICC indica a regra geral de que os casos envolvendo direitos reais e, portanto, relações jurídicas de proprietários, possessórias ou de garantias sobre coisa alheia integrantes do chamado estatuto real são disciplinados pela lei do local da situação dos bens, individualmente considerados, sejam eles de titularidade das pessoas nacionais ou estrangeira,

20 VOLPINI; DIZ, op. cit., p. 217.

21 Ibid., p. 217.

22 Ibid., p. 217.

23 Ibid., p. 217.

24 BASSO, op. cit., p. 190.

domiciliadas ou não no Estado brasileiro. Daí porque, para efeitos aplicativos da norma, o tratamento dispensado pelo juiz nacional deve observar a individualidade dos bens nas relações jurídicas de que sejam objeto. Nos casos em que os bens sejam considerados elementos de uma universalidade, de fato ou de direito, a regra geral do art. 8º, caput, é afastada para a especialidade, isto é, em favor da disciplina jurídica aplicável ao instituto analisado, por exemplo, herança, legado, o trespasse de estabelecimento, o contrato de compra e venda, etc.

A análise do artigo 8º é importante quando se trata de estabelecer a qualificação e conseqüentemente regência de bens considerados no bojo de uma relação jurídica de natureza contratual, sucessória ou até mesmo matrimonial. Quanto ao artigo 10, essa análise se faz necessária, pois o dispositivo estabelece que à sucessão aplica-se a lei do último domicílio do *de cujus*, qualquer que seja a natureza ou situação dos bens, o que poderia resultar numa interpretação contraditória com a disposição do artigo 8º, implicando no afastamento da lei do local da situação do bem em favor da lei do último domicílio do falecido.²⁵

Dessa maneira, a interpretação do artigo 10 deve ser aplicada aos direitos sucessórios *lato sensu* para efeitos de determinar os aspectos inerentes às relações jurídicas derivadas da sucessão (ordem de vocação hereditária, legítima, limites para testar, colação dos bens, deserdação, pagamento de dívida pelo espólio etc.)²⁶, “não se confundindo com o direito aplicável para qualificar os bens e disciplinar as relações a ele concernentes, porque tais são individualmente considerados a se submetem à lei do local em que se situam”.²⁷

Uma questão interessante é a possibilidade de “flexibilização” da norma do artigo 8º em virtude de situações específicas, resultando também numa interpretação para o artigo 89, inciso II, do Código de Processo Civil que fixa a competência do juiz brasileiro para as ações relativas a imóveis situados no Brasil,²⁸ reflexo também do princípio da territorialidade, como demonstra a homologação de sentença estrangeira de divórcio ocorrido no exterior que dispunha sempre do bem situado no Brasil pelo Judiciário nacional no processo de homologação de sentença SE-7401.²⁹ Assim decidiu o Ministro Marco Aurélio:

[...] É de frisar que a regra concernente à competência exclusiva do Judiciário brasileiro conhecer de ações relativas a imóveis localizados no Brasil – artigos 12 da Lei de Introdução ao Código Civil e 89 do Código de Processo Civil – deve ser aplicada com a cabível cautela, já que a existência de conflito de interesses

25 VOLPINI; DIZ, op. cit., p. 218.

26 Ibid, p. 218.

27 BARREDA, N. C. **Reflexiones sobre los regímenes especiales en Derecho internacional privado sucesorio según el Reglamento europeo 650/2012 de 4 julio de 2012**. Cuadernos de Derecho Transnacional, vol 6, nº 1, 2014, p. 132.

28 Ibid., p. 219.

29 Processo: SE 7401 Relator(a): Min. PRESIDENTE julgamento: 11/06/2022. Publicação: DJ 20/06/2002 PP-00058, SE VOL-00024 PP-00100.

sobre o bem leva a uma conduta completamente diferente quando, no divórcio, as próprias partes chegam a um acordo, ultrapassando qualquer impasse. Assim, à luz da jurisprudência desta Corte, tratando-se de composição, não há que falar-se em atuação única e exclusiva da autoridade judicante brasileira. Confirma-se com os seguintes precedentes: Sentenças Estrangeiras n. 3.633, 3.888, 4.844 e 3.408 e Sentença Estrangeira Contestada nº 4.512. Na sentença Estrangeira nº 3.408, restou consignado: - HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. SEPARAÇÃO DE CÔNJUGES. PARTILHA DE BENS. E HOMOLOGÁVEL A SENTENÇA ESTRANGEIRA QUE HOMOLOGA ACORDO DE SEPARAÇÃO E DE PARTILHA DOS BENS DO CASAL, AINDA QUE SITUADOS NO BRASIL, PORTA QUE NÃO OFENDIDO O ART. 89 DO CPC, NA CONFORMIDADE DOS PRECEDENTES DO STF (RTJ. 90/11; 109/38; 112/1006). HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA. A par do requerimento em conjunto de homologação de sentenças de divórcio, tem-se o atendimento dos requisitos próprios. Homologo-a, com a restrição de que o ato sentencial somente produzirá efeitos plenos a partir de 15 de outubro de 2002 (artigo 226, § 6º, da Constituição Federal), observando-se, até essa data, o instituto da separação judicial. .

Entende-se que não haveria aqui uma autêntica flexibilização do artigo 8º, senão uma maleabilidade, aí sim, da competência do juiz nacional para conhecer exclusivamente das ações sobre imóveis situados no Brasil, o que também é reflexo. Não representa, portanto, uma possibilidade de que a qualificação ou regência do bem recaia em uma decisão estrangeira passível de ser homologada ou não no Brasil.³⁰

4. A JURISDIÇÃO EM DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO EM RELAÇÃO A BENS IMÓVEIS

A jurisdição é um atributo de soberania e constitui uma das funções essenciais do Estado. A jurisdição se refere ao poder que os órgãos do Estado possuem para realizar suas atividades. Na seara das atividades judiciais, a jurisdição se refere ao poder que os tribunais estatais possuem para julgar e executar uma demanda.

Segundo Hartley³¹, a jurisdição pode ser dividida entre jurisdição doméstica (interna) e jurisdição internacional. A primeira diz respeito ao poder de diferentes órgãos governamentais dentro do país em questão. A Constituição Federal da República Federativa do Brasil, por exemplo, fixa os limites das funções das atividades jurisdicionais dos tribunais, assim como a competência das autoridades judiciárias de acordo com a área de sua jurisdição. Por sua vez, a jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional. A segunda, jurisdição internacional, diz respeito à divisão de poderes entre diferentes Estados ou outras entidades internacionais.

30 Ibid., p. 219.

31 HARTLEY, Trevor C. **International Commercial Litigation_ Text, Cases and Materials on Private International Law**, 2009, p. 11.

A competência judicial internacional é definida como “a atitude legal dos órgãos jurisdicionais e autoridades públicas de um Estado, considerados em seu conjunto para conhecer as controvérsias suscitadas pelas situações privadas internacionais”.³² As normas referentes à competência judicial internacional estão fixadas no Código de Processo Civil (CPC) no capítulo que dispõe “Dos limites da jurisdição nacional”. Para Jatahay, “as normas sobre competência internacional, que indicam as hipóteses em que o Estado afirma incidência de seu poder jurisdicional, determinam também em que casos e sob que condições pode ser exercido o poder jurídico do indivíduo de provocar a prestação jurisdicional”.³³

De acordo com as regras estabelecidas no CPC, a competência judicial internacional se classifica em concorrente (relativa) ou exclusiva. A competência judicial internacional concorrente ou relativa é aquela em que tanto os tribunais brasileiros quanto os estrangeiros têm poderes jurisdicionais para julgar uma situação privada internacional. Conforme dispõe o artigo 21, a autoridade judiciária brasileira tem competência para processar e julgar as ações quando o réu, de qualquer nacionalidade, residir no Brasil; ou quando a obrigação tiver que ser cumprida no Brasil; ou quando um fato ou ato tenha sido praticado no Brasil. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado para reconhecer o rol de competência concorrente da justiça brasileira previsto no art. 21 do CPC, que versa sobre matéria de competência relativa da autoridade brasileira e de conhecimento concorrente entre duas jurisdições.³⁴ Assim, tratando-se de jurisdição concorrente, a suspensão de um dos processos equivale à opção definitiva por uma das jurisdições, pois o processo que prosseguir certamente transitará em julgado primeiro, inibindo qualquer decisão no outro processo.³⁵ O artigo 21, inciso I, corresponde à norma delimitadora tendo como elemento de conexão o *forum* do domicílio do réu. Trata-se da regra *actor sequitur forum rei*, “fundada no princípio do maior interesse daquele que é surpreendido com a demanda”.³⁶ Assim, os Estados estabelecem o critério do domicílio do réu como elemento fundador da competência internacional, refletindo as regras adotadas no direito interno baseado no princípio do *actor sequitur forum rei*, e, por conseguinte, mantêm este valor para justificar a aplicação deste princípio aos litígios internacionais também submetidos à competência do tribunal do domicílio do réu.³⁷

32 CAVACA, Alfonso-Luis Calvo; GONZÁLEZ, Javier Carrascosa. **Derecho Internacional Privado**. 14ª ed. Granada: Comares, vol I, 2014, p. 114.

33 JATAHAY, Vera Maria Barrera. **Do Conflito de Jurisdições: a competência internacional da Justiça brasileira**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003, p. 19.

34 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HDE n. 1.260/EX, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 6/11/2019, DJe de 12/11/2019.

35 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. SE n. 10.093, Ministro Felix Fischer, DJe de 25/06/2013.

36 JATAHAY, op. cit., p. 99.

37 FRAGISTAS, N. **La compétence internationale en droit privé / par N. Fragistas**. Recueil des cours, Volume 104 (1961-III), pp. 159-271, p. 199.

O artigo 22 estabelece duas regras sobre competência judiciária internacional em razão da matéria determinando que a autoridade judiciária brasileira tem competência concorrente ou relativa para processar e julgar as ações de alimentos, decorrentes de relações de consumo ou por escolha das partes de submeter-se à jurisdição nacional.

Portanto, tanto a autoridade judiciária brasileira quanto a estrangeira são competentes para julgar a ação de alimentos quando o credor resida ou tenha residido no Brasil; ou quando o réu mantém vínculos – tais como posse ou propriedade de bens, auferência de renda ou obtém benefícios econômicos no Brasil; ou para conhecer de caso decorrente de transações de consumo, quando o consumidor residir no Brasil.

O Código de Processo Civil também estabelece a competência judicial internacional exclusiva prevista nos três incisos do artigo 23, tendo como elemento de conexão bens imóveis situados no Brasil. Segundo o CPC, somente os tribunais brasileiros são competentes para conhecer de ações relacionadas a imóveis localizados no Brasil; ações relativas à sucessão hereditária de partilha de bens localizados no Brasil, ainda que o herdeiro seja estrangeiro ou resida no exterior; e ações de divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável para proceder à divisão de bens localizados no Brasil, ainda que a pessoa tenha outra nacionalidade ou resida no exterior. Este último é uma inovação em relação ao código anterior, que apenas se referia aos efeitos patrimoniais das relações de direito de família. Além disso, o CPC é categórico ao recusar o reconhecimento de decisão estrangeira conflitante com a hipótese de competência exclusiva. Por outro lado, a competência exclusiva impede o tribunal estrangeiro de julgar um caso exclusivo do tribunal brasileiro.

De acordo com Savigny, no que tange aos direitos em coisas particulares ou aos direitos reais, para determinar o território legal a que pertencem deve-se observar a determinação desse território, tendo em conta a própria natureza desse objeto.³⁸ Neste sentido, Savigny afirma que “os direitos reais devem ser julgados pela lei do lugar onde a coisa está situada (*lex rei sitae*), esta afirmação assenta no mesmo fundamento que a aplicação da *lex domicilii* ao estatuto pessoal, ambas decorrem da submissão voluntária”. Savigny destaca, ainda, a íntima ligação do foro com a lei local, que no Direito Romano, o *forum rei sitae* era bastante desconhecido; apesar disso, foi introduzida na rei vindicatio como meio processual para garantir a propriedade, sendo desenvolvidas mais tarde as *actio in rem*.³⁹

Entretanto, Savigny afirma que não se tratava de foro exclusivo, uma vez que o requerente/autor podia escolher entre o *forum rei sitae* (especial) e o *forum domicilii*

38 SAVIGNY, F.C. **The Conflict of Laws and the limits of their operation in respect of place and time**. Edinbough, T & T Clak, Law Pusblishers; London, Stevens & Sons, 1869, p. 174.

39 SAVIGNY, op. cit., p. 175.

(geral). Mas tal incerteza, que dependeria da vontade de uma das partes, não estava disponível para a determinação da lei local, que exige uma regra fixa.⁴⁰ A *lex rei sitae* apresenta uma natureza simples e exclusiva.

A repercussão do *forum rei sitae* poderá impedir a circulação de atos ou decisões estrangeiras que julguem bens fora de sua jurisdição. Michaels revela que tanto o paradigma doméstico quanto o internacional se apoiam na imagem tradicional de soberania, baseado no modelo westfaliano. A soberania, neste contexto, possui dois aspectos. O primeiro se refere ao poder exclusivo de um Estado para regular os eventos em seu território, e corresponde bem ao paradigma doméstico de jurisdição. O outro aspecto diz respeito ao reconhecimento mútuo entre Estados soberanos e corresponde ao paradigma internacional de jurisdição. Esses modelos de competência judicial doméstica ou internacional são inadequados; ambos os lados devem se unir para criar um novo e terceiro paradigma de jurisdição.⁴¹

A harmonização de regras de jurisdição e competência judicial internacional oferecem segurança e previsibilidade nas situações privadas internacionais, de modo a refletir uma prestação jurisdicional mais efetiva. De um lado, tratando-se de bens disponíveis, as partes gozam de autonomia para decidir sobre o destino ou a partilha de seus bens, observados os limites de ordem pública internacional, e não haverá impedimento para que o juiz homologue ato praticado no estrangeiro, desde que não exerça a jurisdição sobre os bens, apenas sobre homologação de acordo.

4.1. A jurisdição internacional de acordo com Trevor Hartley

Para Hartley⁴², a jurisdição internacional diz respeito à divisão entre diversos Estados ou entidades internacionais. A jurisdição se classifica em doméstica e internacional. A jurisdição internacional possui três categorias: a jurisdição para prescrever, a jurisdição para adjudicar e a jurisdição para executar. A primeira, jurisdição para prescrever ou jurisdição legislativa, é aquela que estabelece o poder para legislar. Isso significa que o Estado nacional tem poderes para aprovar leis que afetem pessoas fora de seu território, por exemplo. A segunda, jurisdição para executar ou executiva, diz respeito ao poder para tomar medidas de caráter executório em circunstâncias particulares com efeitos extraterritoriais, como na esfera penal para prender um fugitivo fora de seu território, por exemplo. A terceira, jurisdição para adjudicar ou a jurisdição judicial, é o poder

40 Idem.

41 MICHAELS, Ralf. **Two Paradigms of Jurisdiction**. 27 Mich. J. Int'l L. 1003, 2006, p. 1069.

42 HARTLEY, Trevor C. **International Commercial Litigation**. Cases and Materials on Private International Law. Cambridge: Cambridge University Press, 2009, p. 11-17.

que um tribunal possui para decidir sobre um litígio decorrente de uma relação privada internacional.

De acordo com Hartley, a competência judicial internacional pode ser analisada com base no efeito que se pretende produzir na sentença, sendo classificada em jurisdição pessoal (*in personam*), jurisdição real (*in rem*) e jurisdição em outros processos,⁴³ como divórcio ou guarda de criança e que não se enquadram em nenhuma dessas categorias.⁴⁴

4.2. Jurisdição *in rem* e Jurisdição *in personam*

A jurisdição *in rem* ou jurisdição sobre a propriedade estabelece como critério de conexão a propriedade de um bem, incluindo bens imóveis. Segundo Hartley, na lei inglesa, as ações *in rem* são possíveis apenas em relação a navios e certas coisas relacionadas a navios, em um número limitado de reclamações, como por exemplo, nos casos de reclamações de proprietários de carga por danos à carga, reclamações de marinheiros por seus salários e reclamações de pessoas que repararam o navio pelo custo dos reparos. Entretanto, o autor afirma que em se tratando de ação apenas real, ela só pode ser executada contra a *res* – apreendendo-a e vendendo-a por ordem judicial. Não pode, portanto, ser aplicada mais do que o valor do *res* (o navio).⁴⁵

A jurisdição *in personam* ou jurisdição sobre a pessoa (pessoal) se refere a um julgamento que vincula apenas uma pessoa específica (ou várias pessoas específicas) e exige que essa pessoa faça ou não faça algo, como a obrigação de pagar em dinheiro.⁴⁶

A classificação da jurisdição *in rem* e *in personam* tem efeitos diversos, a exemplo da União Europeia. Segundo Dinu:

a competência exclusiva abrange apenas os processos de direito imobiliário (*in rem*) e não os instrumentos de direito (*in personam*), tais como: a ação rescisória, a ação de indenização pelos danos sofridos em consequência do incumprimento de um contrato de venda de bens imóveis propriedade, a ação baseada em responsabilidade extracontratual por violação do direito imobiliário, a ação

43 HARTLEY, op. cit., p. 12.

44 A União Europeia, por exemplo, adotou o REGULAMENTO (UE) 2019/1111 DO CONSELHO de 25 de junho de 2019 relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e ao rapto internacional de crianças (Bruxelas II Reformulado). Este regulamento estabelece os critérios de conexão para determinar a competência dos tribunais do Estado-membro para os diversos assuntos relacionados à família transnacional.

45 HARTLEY, Trevor C. **International Commercial Litigation_ Text, Cases and Materials on Private International Law**, 2009, p. 12.

46 Idem.

Pauliana ou a ação anulatória de propriedade.⁴⁷

Neste contexto, a União Europeia apresenta duas regras relacionadas à competência judicial internacional decorrente de litígios sobre bens imóveis. A jurisdição *in rem* se refere a direitos reais imobiliários e o *forum* onde está situado o imóvel tem competência exclusiva. A jurisdição *in personam* outorga competência ao tribunal de um Estado membro do domicílio do réu quando se tratar de contratos de arrendamento de bens imóveis para uso privado e temporário por um período máximo de seis meses consecutivos.

A Convenção da Haia de 2 de julho de 2019 sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Estrangeiras em Matéria Civil ou Comercial possibilita a circulação de decisão estrangeira relacionada a bens imóveis adotando os seguintes critérios previstos no artigo 5º, § 1, (h) e (i): se a sentença se pronunciou sobre o arrendamento de um bem imóvel (arrendamento) e foi proferida por um tribunal do Estado em que o bem está situado; e se a sentença foi proferida contra o requerido sobre uma obrigação contratual garantida por um direito real sobre um bem imóvel situado no Estado de origem, se o crédito contratual tiver sido juntado com um crédito contra o mesmo requerido relativo a esse direito real (*in rem*). De acordo com o Relatório Explicativo da Convenção de 2019:

Em alguns Estados, tais arrendamentos são tratados da mesma forma que direitos reais e as reclamações sobre eles estão sujeitas à jurisdição exclusiva do Estado onde o imóvel está situado. Em outros Estados, esses arrendamentos são tratados como contratos (ou seja, direitos pessoais) sem a exclusividade aos tribunais do Estado onde o bem imóvel está localizado para reclamações relacionadas ao arrendamento⁴⁸ (grifos nossos).

O relatório afirma que nos termos do artigo 6º, apenas o Estado onde se encontra o bem imóvel é considerado enquadrado no filtro no que diz respeito aos direitos reais (rights *in rem*), isto porque:

A noção de direito real nos termos da Convenção deve ter um significado autônomo, centrando-se nos efeitos do direito na lei do Estado onde se situa o bem imóvel. Qualquer direito sobre um bem imóvel que tenha efeito erga *omnes* de acordo com essa lei deve ser considerado dentro da categoria de direitos reais para os fins do artigo 6º. Na maioria dos Estados, isso incluirá, por exemplo, propriedade, hipotecas, usufrutos ou servidões; outros Estados podem conceder efeito erga *omnes* a certos direitos de posse ou uso, ou a alguns tipos de arrendamentos de longo prazo. Os julgamentos sobre esses direitos recaem sob a regra exclusiva do artigo 6º.

47 DINU, Cătălina Georgeta. **The Jurisdiction of Private International Law regarding the Claim of Immovable property**. Bulletin of the Transilvania University of Braşov. Series VII, Vol. 7 (56) No. 1 - 2014, p. 65.

48 GARCIMARTÍN, Francisco; SAUMIER, Geneviève. **Explanatory Report on the Convention of 2 July 2019 on the Recognition and Enforcement of Foreign Judgments in Civil or Commercial Matters (HCCH 2019 Judgments Convention)**. The Hague: Hague Conference on Private International Law 2020, p. 100.

Assim, tratando de obrigações contratuais onde o bem imóvel é dado, em geral, como garantia em caso de inadimplemento contratual, será possível a circulação de decisões estrangeiras nos termos da Convenção da Haia de 2019. No entendimento atual da legislação brasileira e dos tribunais brasileiros, tal obrigação será incompatível com a ordem pública internacional que reconhece o foro exclusivo para bens imóveis situados no Brasil. A autoridade estrangeira é categoricamente impedida de exercer a jurisdição e julgar sobre os direitos *in rem* ou direito *in personam* que envolvam bem imóvel, independentemente da manifestação de vontade das partes que possuem limites em suas obrigações de contratar, nos termos da válvula de segurança do artigo 17 da LINDB.

5. OS EFEITOS PATRIMONIAIS NO DIVÓRCIO INTERNACIONAL REFERENTES A BENS IMÓVEIS SITUADOS NO BRASIL

Nem sempre a sentença estrangeira de divórcio foi aceita no Brasil, inicialmente não se permitia a homologação de sentença estrangeira de divórcio, sob o fundamento de violação à ordem pública, quando a lei vedava a dissolução total do casamento. Mais tarde, passou-se a admitir a homologação apenas para fins patrimoniais. Ainda pode se observar, ao longo da história, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que homologou sentença de divórcio atribuindo efeitos diversos para o cônjuge brasileiro, concedendo apenas efeitos patrimoniais, e para o estrangeiro, todos os efeitos do divórcio.⁴⁹ Com a evolução social e da jurisprudência, o Brasil passou a homologar as sentenças estrangeiras de divórcios, atribuindo-se todos os efeitos, a ruptura do vínculo conjugal, os efeitos patrimoniais, bem como a possibilidade de contrair novo casamento.⁵⁰

49 As decisões do Supremo Tribunal Federal geravam efeitos paradoxais, permitindo a homologação de divórcio de casal domiciliado no Brasil, não se aplicando a regra da Lei de Introdução ao Código Civil. Veja. BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Sentença Estrangeira n. 1980 - sentença estrangeira. homologação de divórcio do casal alemão, decretada por tribunal de Berlim, embora domiciliados no Brasil. (SE 1980, Relator(a): ALIOMAR BALEEIRO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1970, DJ 23-10-1970 PP-05082 EMENT VOL-00816-01 PP-00071 RTJ VOL-00054-03 PP-00712). Outra repercussão era quanto aos efeitos pessoais: o brasileiro tornava-se desquitado e o estrangeiro tinha apenas impedimento apenas de se casar no Brasil, podendo contrair novas núpcias em país estrangeiro. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Sentença Estrangeira nº 2.094. - Casamento de cônjuge brasileiro com norte-americano realizado no Brasil, perante autoridade brasileira. Divórcio concedido nos Estados Unidos. Homologação da sentença com as restrições do art. 7º, § 6º da L.I.C.C. (DI.4657/42). (SE 2094, Relator(a): THOMPSON FLORES, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/1972, DJ 20-10-1972 PP-07118 EMENT VOL-00890-01 PP-00024 RTJ VOL-00063-02 PP-00286).

50 SANTOS, Danilo Ribeiro Silva dos. FRANCO, Leonardo Veiga. CARDOSO, Luiza Tosta. Considerações sobre homologação de sentença estrangeira de divórcio no Brasil. **Considerações sobre homologação de sentença estrangeira de divórcio no Brasil**. In: IV Congresso de Processo Civil Internacional, 2019, Vitória/ES. Princípios Transnacionais do Processo Civil à luz da harmonização do Direito Internacional Privado, 2019, p. 130.

De acordo com o disposto no Código Civil, o casamento pode dissolver-se por quatro motivos: nulidade ou anulação, separação judicial, divórcio ou morte de um dos cônjuges. Cada um desses motivos tem uma repercussão diferente para o DIPr. Na dissolução do casamento pelo divórcio há duas hipóteses: divórcio realizado no Brasil de casamento realizado no exterior, e os efeitos de divórcios realizados no exterior, tenha sido o casamento celebrado no exterior ou no Brasil.⁵¹

Estando o casal, cujo casamento foi celebrado no exterior, domiciliado no Brasil e querendo aqui divorciar-se, será competente a justiça brasileira para processar o feito, seguindo-se a lei processual brasileira. As questões de Dipr que se apresentam ao juiz dizem respeito à verificação da validade do ato estrangeiro, por força da regra *locus regit actum*, e à incidência do artigo 7º, § 5º da LINDB para determinação do regime de bens, senão vejamos o posicionamento pátrio sobre o assunto:

Se o divórcio ocorreu no exterior, a produção de efeitos no Brasil dependerá de sua homologação no STJ. A LINDB, no parágrafo único do Art. 15, dispensava de homologação as sentenças que qualificava comow “meramente declaratória do estado das pessoas”. As sentenças de divórcio que não dispusessem sobre partilha de bens, alimentos ou qualquer outro efeito diferente do estado civil dos ex-cônjuges não precisavam ser homologadas, sendo levadas diretamente ao registro no Registro Civil de Pessoas Naturais.⁵²

Contudo, essa orientação foi modificada pelo STF, tendo o Ministro Celso de Mello, em decisão monocrática, declarado que esse artigo havia sido revogado pelo art. 483 do CPC de 1973 e todas as sentenças estrangeiras necessitavam de homologação. A partir da EC nº 45/2004, o STJ decidiu na mesma direção, tendo o parágrafo único que continha o permissivo sido posteriormente revogada em 2009. A matéria foi recentemente alterada no CPC promulgado em 2015, o qual dispensa, no Art. 960, § 5º, a homologação de sentenças estrangeiras de divórcio consensual.⁵³

O art. 7º, § 6º da LINDB, redação introduzida pela Lei do Divórcio, que estabelece a necessidade de observância do prazo previsto na lei brasileira para a conversão da separação judicial em divórcio, ainda que o divórcio tenha sido realizado no exterior, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros. Devido à exiguidade do prazo da lei brasileira, essa questão se tornou irrelevante. Também é possível aos cônjuges requerer diretamente o divórcio, se comprovada separação de fato por mais de dois anos, na forma do art. 1580, 2º do Código Civil.⁵⁴

51 ARAÚJO, Nádia de. **Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 30.

52 ARAÚJO, op. cit., p. 30.

53 Ibid., p. 30-31.

54 Ibid., p. 31.

A possibilidade de o divórcio realizado no exterior dispor sobre a partilha de bens situados no Brasil, prevista no art. 89, II, do antigo CPC de 1973, já havia sido pacificada no STF posteriormente no STJ. O STJ tem aceito as partilhas de divórcio realizadas no exterior, pois não entende haver incompatibilidade com a lei processual brasileira, que cuida de partilha *mortis causae*. A redação do novel art. 23, III do CPC de 2015 enseja uma mudança nessa posição, visto que a lei expressa sobre a necessidade de proceder à partilha no Brasil em casos de dissolução tanto de divórcio quanto da União Estável:⁵⁵

4. A pendência de demanda no Brasil não impede a homologação de sentença estrangeira. Art. 24, parágrafo único, do CPC/2015. Inexiste, ademais, proibição de que a requerida fosse demandada no estrangeiro, onde vive. 7. Sentença estrangeira parcialmente homologada.⁵⁶

Como visto no item anterior, o Código Processual brasileiro prescreve que a autoridade judiciária brasileira tem competência exclusiva para julgar as ações de um divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional. Este dispositivo aplica a regra do *forum rei sitae* para as ações de divórcio desde que os bens estejam no Brasil, mesmo que a pessoa seja estrangeira. Neste sentido, o STJ tem decidido que a autoridade estrangeira não pode exercer a jurisdição para proceder a partilha de bens situados no Brasil, conforme as decisões a seguir proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

Apenas no que diz respeito aos bens imóveis situados no Brasil, inviável a homologação da partilha efetuada pela autoridade estrangeira, pois, nos termos do art. 89, I, do CPC/73, em vigor quando da prolação da sentença estrangeira, a partilha dos bens imóveis situados no Brasil apenas pode ser feita pela autoridade judiciária brasileira, com a exclusão de qualquer outra. Sentença estrangeira parcialmente homologada.⁵⁷

Outra decisão do STJ, se posicionou no seguinte sentido:

A partilha de bens imóveis situados no território brasileiro é da competência exclusiva da Justiça pátria, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil) e do art. 89 do CPC. Não é possível a homologação de sentença estrangeira que dispõe sobre partilha de bens na hipótese em que não há acordo na divisão de bem

55 Ibid., p. 31.

56 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Homologação de Decisão Estrangeira, HDE n. 176/EX, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 15/8/2018, DJe de 21/8/2018.

57 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Homologação de Decisão Estrangeira, HDE nº 176/EX, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 15/8/2018, DJe de 21/8/2018.

imóvel localizado no Brasil, mas sim determinação da justiça estrangeira da forma como o bem seria partilhado. Precedentes. Pedido de homologação de sentença estrangeira indeferido.⁵⁸

Assim, a decisão estrangeira foi parcialmente homologada para os efeitos do divórcio negando a eficácia extraterritorial da decisão da autoridade estrangeira que incluiu na partilha os imóveis situados no Brasil. Todavia, a regra não é absoluta, tratando-se de direitos disponíveis, as partes podem acordar sobre a partilha de bens no caso de divórcio e a autoridade estrangeira se limitar apenas a homologar o acordo. Desse modo, nota-se nos julgados, a seguir, o entendimento do STJ neste sentido:

No caso, a partilha de bens imóveis situados no Brasil, em decorrência de divórcio ou separação judicial, é competência exclusiva da Justiça brasileira, nos termos do art. 23, III, do Código de Processo Civil. Nada obstante, a jurisprudência pátria admite que a Justiça estrangeira ratifique acordos firmados pelas partes, independente do imóvel localizar-se em território brasileiro. Contudo, tal entendimento não pode se aplicar à situação em exame, em que não houve acordo, inclusive porque o réu, devidamente citado, não compareceu ao processo estrangeiro.⁵⁹

Na mesma direção com relação à partilha, o tribunal entendeu que:

Esta Corte possui precedentes no sentido de que o acordo quanto à partilha de bens imóveis situados no Brasil pode ser homologado pelo STJ. Precedentes: SEC 15.639/EX, de minha relatoria, Corte Especial, j. em 4/10/2017, DJe 9/10/2017. Entretanto, entendo que não houve a devida comprovação da homologação do acordo de partilha de bens pela autoridade judicial estrangeira, bem como do respectivo trânsito em julgado, requisitos indispensáveis para a chancela pelo STJ.⁶⁰

Os efeitos patrimoniais, portanto, terão eficácia extraterritorial quando as partes no exterior, brasileiros ou estrangeiros, realizarem acordos de divórcio que dispuserem sobre bens imóveis situados no Brasil ainda que homologados judicialmente por autoridade estrangeira. Por se tratar de divórcio qualificado, mesmo sendo consensual, esses efeitos não são automáticos e estão sujeitos à homologação pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto na Resolução do CNJ Provimento n. 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça e demonstrado na decisão abaixo:

Cuidando-se, portanto, de divórcio consensual qualificado, perfeitamente cabível o pedido de homologação realizado nesta Corte. Com efeito «a regra inserta no art. 961, § 5º, do CPC/2015, de que «[a] sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo Superior

58 BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. SEC 9.531/EX, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/11/2014, DJe 11/12/2014.

59 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Homologação de Decisão Estrangeira, HDE nº 444 - NL (2017/0070415-8), Ministro Felix Fischer, DJe de 07/08/2018.

60 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, SEC 14.233/EX, Relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/11/2018, DJe de 27/11/2018.

Tribunal de Justiça», aplica-se apenas aos casos de divórcio consensual puro ou simples e não ao divórcio consensual qualificado, que dispõe sobre a guarda, alimentos e/ou partilha de bens, nos termos dos artigos 1º e 2º do Provimento n. 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça.⁶¹

6. OS DIREITOS SUCESSÓRIOS RELACIONADOS A BENS IMÓVEIS SITUADOS NO BRASIL

A sucessão Internacional é aquela que regula os direitos sucessórios e de herança conectados a duas ou mais jurisdições. O fenômeno da globalização afeta as relações privadas internacionais, criando, modificando e/ou extinguindo direitos transfronteiriços, com efeitos pessoais e patrimoniais, tanto em matéria de direito civil quanto comercial, incluindo-se o campo da sucessão *ab intestato* ou testamentária.⁶²

O desafio do direito internacional privado é garantir os direitos transfronteiriços na sociedade globalizada, por meio da harmonização ou unificação legislativa, respeitando-se a diversidade jurídica e como explica Araújo “as questões relativas à sucessão internacional fazem parte do estudo das repercussões das relações familiares transnacionais no DIPR”.⁶³ Dessa forma, na sucessão internacional busca-se a proteção dos direitos dos membros da família do *de cuius* independentemente do local onde se encontrem. Nesse contexto, a cooperação jurídica entre os Estados é fundamental para facilitar o duplo fluxo de atos jurisdicionais.⁶⁴

Segundo Garb and Wood, “as regras de sucessão em qualquer jurisdição são exclusivas para essa jurisdição”.⁶⁵ Desse modo, cada Estado é soberano para definir suas próprias normas de conflitos interestaduais na sucessão internacional, predominando, assim, as fontes nacionais, diversidade normativa sobre sucessões podem engendrar

61 BRASIL, Superior Tribunal. SEC n. 14.525/EX, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 14/6/2017). Em igual sentido: SEC 11.643/EX, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 27/6/2018.

62 LOPES, Inez. SOUSA, Ana Viola. A sucessão sobre bens imóveis situados no Brasil e o direito internacional privado. Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión, Asunción, v. 4, n. 7, 2016, p. 343.

63 ARAÚJO, Nádia de. **Direito Internacional Privado**: teoria e prática brasileira. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 495.

64 LOPES; SOUSA, op. cit., p. 325-359.

65 GARB, Louis. WOOD, John. **International Succession**. 4ª ed. London: Oxford, 2015, p. vii.

conflitos interesaciais positivos ou negativos e, conseqüentemente, tornar as relações privadas internacionais inseguras e imprevisíveis, visto que os direitos nacionais oferecem muitas vezes uma gama de soluções diferentes.⁶⁶ Uma medida preventiva seria que as pessoas privadas buscassem orientações jurídicas no ato no momento da aquisição de bem imóvel no exterior, seja aos efeitos presentes relativos ao contrato de venda e compra de bens, seja com relação aos efeitos futuros em caso de sucessão.⁶⁷

No Direito Sucessório as espécies existentes nos diversos ordenamentos jurídicos são três: a) legítima, b) testamentária e c) contratual. Entretanto, o direito brasileiro só admite as duas primeiras e proíbe o pacto sucessório ou sucessão contratual, nos termos do artigo 426 do Código Civil.⁶⁸ Para o direito português, como explica Lopes e Sousa, a sucessão é deferida por lei, testamento ou contrato, conforme dispõe o artigo 2.026 do Código Civil português, Decreto-lei nº 47.344, de 25/11/1966:

Segundo o direito português, há sucessão contratual quando, por contrato, alguém renuncia à sucessão de pessoa viva, ou dispõe da sua própria sucessão ou da sucessão de terceiro ainda não aberta. Todavia, o parágrafo 2º limita esses direitos, admitindo apenas os contratos sucessórios previstos na lei e de caráter irrevogável. Seria válido o pacto sucessório entre um português e uma brasileira domiciliados em Portugal, dispondo sobre bens imóveis deixados no Brasil? O tribunal brasileiro deveria respeitar a autonomia da vontade das partes onde ocorreu o centro de gravidade do ato, válido no tempo e no espaço? O tribunal brasileiro deveria inadmitir o pacto sucessório por violar a soberania estatal e ordem pública?⁶⁹

Nesse sentido, o fato de a pessoa ser estrangeira não limita os direitos sucessórios. Os brasileiros e estrangeiros gozam dos mesmos direitos e deveres em relação aos direitos sucessórios e desde o tempo do Império nunca existiu restrição aos direitos hereditários a estrangeiros, com fundamento nos princípios da equiparação completa dos estrangeiros e da reciprocidade, adotada por várias Constituições na América Latina.⁷⁰

66 BONOMI, Andrea. **Succession Internationales: Conflits de Lois et de Juridictions**. The Hague Academy Collected Courses, Recueil des Cours. 2010, vol. 350, p. 92.

67 Ibid., p. 343.

68 Ibid., p. 343.

69 Ibid., p. 344.

70 VALLADÃO, Haroldo. **Direito Internacional Privado. Parte Especial, Conflitos de leis Civis**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 1977, p. 208.

Em relação às fontes de direito internacional privado que regulam a sucessão internacional, citam-se a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), o Código Civil e o Código de Processo Civil. Por seu turno, as normas internacionais que buscam harmonizar as regras sobre sucessão internacional ainda estão em fase de amadurecimento e/ou expansão, considerando o número cada vez mais crescente de litígios transnacionais em direitos sucessórios no mundo globalizado. Destacam-se os trabalhos da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.⁷¹

Com relação à competência para partilhar os imóveis no Brasil, o artigo 23, II, do CPC prescreve que exclusivamente a autoridade judiciária brasileira tem competência conhecer as ações em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional. Este é o tradicional entendimento dos tribunais brasileiro, conforme a decisão a seguir:

A partilha de bens imóveis situados no território brasileiro é da competência exclusiva da Justiça pátria, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil) e do art. 89 do CPC.

2. Não é possível a homologação de sentença estrangeira que dispõe sobre partilha de bens na hipótese em que não há acordo na divisão de bem imóvel localizado no Brasil, mas sim determinação da justiça estrangeira da forma como o bem seria partilhado. Precedentes.

3. Pedido de homologação de sentença estrangeira indeferido.⁷²

A decisão estrangeira de divórcio que julgar sobre a partilha de bens imóveis situados no Brasil, sem a comprovação de acordo entre as partes, mas apenas o julgamento pela autoridade estrangeira não será objeto de homologação, conforme a decisão do STJ que se decidiu que:

Ante o exposto, com amparo no parágrafo único do art. 216-K do RISTJ, defiro em parte o pedido de homologação da sentença proferida pelo Tribunal Superior da Califórnia, Condado de Butte (e-STJ fls. 72-81), excluídas as disposições referentes ao imóvel dos ex-cônjuges.⁷³

71 LOPES; SOUSA, op. cit., p. 344.

72 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. SEC 9.531/EX, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/11/2014, DJe 11/12/2014.

73 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HDE n. 5.085, Ministro Jorge Mussi, DJe de 12/05/2022., Vice-Presidente MINISTRO JORGE MUSSI.

Com relação ao divórcio extrajudicial realizado no exterior, dispondo sobre bem imóvel no Brasil, importar citar a íntegra da decisão monocrática para compreender o entendimento do STJ para flexibilizar e permitir a partilha de bens imóveis situados no Brasil decorrente de inventário extrajudicial realizado por notário público no exterior:

Por força do art. 23, II, do Código de Processo Civil, compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra, proceder ao «inventário e partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional». Não obstante, havendo acordo entre partes, como é o caso dos autos, poderá ser homologada a partilha determinada no estrangeiro. Confira-se precedente nesse sentido: Tanto a Corte Suprema quanto este Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram pela ausência de ofensa à soberania nacional e à ordem pública a sentença estrangeira que dispõe acerca de bem localizado no território brasileiro, sobre o qual tenha havido acordo entre as partes, e que tão somente ratifica o que restou pactuado (SEC n. 1.304/US, Corte Especial, relator Ministro Gilson Dipp, DJw de 3/3/2008)⁷⁴.

Em face desse precedente, é possível haver exceção ao artigo 23, II, do CPC sobre jurisdição exclusiva para homologar decisão estrangeira decorrente de inventário extrajudicial com fundamento na autonomia da vontade das partes em dispor seus bens da melhor forma possível a partir de inventário deixado pelo de *cujus*, relativizando o *forum rei sitae* exclusivo quando decorrente de acordo entre as partes ratificado pela autoridade competente estrangeira.

74 (...) 8. O testamento em si não é ato homologável (STJ-SE 9723/IT, rel. Min. Felix Fischer; STF-SEC 5.793/AD, rel. Min. Maurício Corrêa). O que é homologável é a confirmação do testamento, a qual, segundo a legislação brasileira, deve ser um ato judicial. (...) 12. Em conclusão, no presente feito, em homenagem à expressão da vontade do de cujus, e não havendo dissenso das partes, é de ser admitida a homologação da decisão estrangeira que confirmou o testamento e procedeu ao inventário e partilha dos bens. Aplica-se o art. 216-A, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: serão homologados os provimentos não judiciais que, pela lei brasileira, tiverem a natureza de sentença. 13. Isso posto, o Ministério Público Federal opina pelo deferimento da homologação. É o relatório. Decido. Os documentos necessários à pretensão foram devidamente apresentados. Consta dos autos o instrumento público estrangeiro (fls. 11-22), acompanhado de chancela consular brasileira (fl. 13) e traduzido por profissional juramentado no Brasil (fls. 71-79). O trânsito em julgado pode ser presumido em razão da consensualidade do procedimento. Por força do art. 23, II, do Código de Processo Civil, compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra, proceder ao “inventário e partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional”. Não obstante, havendo acordo entre partes, como é o caso dos autos, poderá ser homologada a partilha determinada no estrangeiro. Confira-se precedente nesse sentido: Tanto a Corte Suprema quanto este Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram pela ausência de ofensa à soberania nacional e à ordem pública a sentença estrangeira que dispõe acerca de bem localizado no território brasileiro, sobre o qual tenha havido acordo entre as partes, e que tão somente ratifica o que restou pactuado. (SEC n. 1.304/US, Corte Especial, relator Ministro Gilson Dipp, DJe de 3/3/2008.) Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pedido foram observados (arts. 216-C e 216-D do RISTJ). Ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e a ordem pública nem os bons costumes (arts. 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e 216-F do RISTJ). Ante o exposto, homologo o ato administrativo estrangeiro. Expeça-se a carta de sentença. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de abril de 2019. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Presidente (SE n. 15.461, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 11/04/2019.)

7.CONCLUSÃO

A aplicação das normas conflituais para determinar a *lex rei sitae* para bens imóveis situados no Brasil e a competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira com fundamento no critério da *forum rei sitae* não é absoluta.

Reconhece-se a autonomia da vontade das partes no caso de divórcio para estabelecer um pacote de acordos que determinem a guarda dos filhos, o valor da pensão alimentícia a ser paga, a partilha de bens móveis e imóveis homologados pela autoridade estrangeira não viola a ordem pública. O Superior Tribunal de Justiça tem homologado as decisões estrangeiras decorrentes de acordos entre o casal ratificado pela autoridade judiciária estrangeira. Entretanto, se não demonstrado a existência de acordo entre as partes envolvidas, o STJ é categórico para excluir a partilha de bens imóveis, tendo as partes que realizar a partilha dos bens situados no Brasil perante a autoridade judiciária brasileira.

Nos casos relativos à sucessão internacional, a lei aplicável é a lei mais benéfica, princípio constitucional de proteção à família que envolvam cônjuge e filhos brasileiros, relativizando a aplicação da *lex rei sitae* para partilha de bens de imóveis situados no Brasil. Na mesma direção em que o STJ consolidou a flexibilização da competência exclusiva para bens imóveis em divórcio internacional, há uma tendência com relação à sucessão internacional de bens imóveis situados no Brasil decorrentes de inventário extrajudicial, desde que os herdeiros tenham maioria civil e sejam capazes e não haja dissenso entre as partes.

Importa salientar que a autoridade estrangeira é categoricamente impedida de exercer a jurisdição e julgar sobre os direitos *in rem* ou direitos *in personam* que envolvam bem imóvel, independentemente da manifestação de vontade das partes que possuem limites em suas obrigações de contratar, nos termos da válvula de segurança do artigo 17 da LINDB. Estudos sobre direitos *in personam* contribuirão para a participação do Brasil na Convenção da Haia de 2019 sobre Reconhecimento e Execução de Sentenças Estrangeiras.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTONINI, Mauro. In: PELLUZO, Cezar. (ed.) **Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência, Lei 10.406, 10.01.2002**. 4ª ed. Barueri: Manole, 2010.

ARAÚJO, Nádia de. **Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira**. 2ª Ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

ARAÚJO, Nádia de. **Direito Internacional privado: teoria e prática brasileira**. 6ª Ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BARREDA, N. C. **Reflexiones sobre los regímenes especiales en Derecho internacional privado sucesorio según el Reglamento europeo 650/2012 de 4 julio de 2012**. Cuadernos de Derecho Transnacional. vol 6, nº 1, 2014.

BASSO, Maristela. **Curso de Direito Internacional Privado**. São Paulo: Ed. Atlas, 2011.

BELANDRO, R. S. **La regla de conflicto y la definición de los puntos de conexión**. Revista de la Facultad de Derecho, nº 32, 2012.

BONOMI, Andrea. **Sucession Internationales: Conflicts de Lois et de Juridictions**. The Hague Academy Collected Courses, Recueil des Cour, vol. 350, 2010.

CAVACA, Alfonso-Luis Calvo; GONZÁLEZ, Javier Carrascosa. **Derecho Internacional Privado**. 14ª ed. Granada: Comares, vol I, 2014

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. São Paulo: Atlas, 2014.

DINU, Cătălina Georgeta. **The Jurisdiction of Private International Law regarding the Claim of Immovable property**. Bulletin of the Transilvania University of Braşov. Series VII, Vol. 7 (56), Nº 1 - 2014.

FRAGISTAS, N. **La compétence internationale en droit privé / par N. Fragistas**. Recueil des cours, Volume 104, 1961-III.

GARB, Louis. WOOD, John. **International Succession**. 4ª Ed. London: Oxford, 2015.

GARCIMARTÍN, Francisco; SAUMIER, Geneviève. **Explanatory Report on the Convention of 2 July 2019 on the Recognition and Enforcement of Foreign Judgments in Civil or Commercial Matters (HCCH 2019 Judgments Convention)**. The Hague: Hague Conference on Private International Law, 2020.

HARTLEY, Trevor C. **International Commercial Litigation**. Cases and Materials on Private International Law. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

JATAHAY, Vera Maria Barrera. **Do Conflito de Jurisdições: a competência internacional da Justiça brasileira**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003.

LOPES, Inez. SOUSA, Ana Viola. **A sucessão sobre bens imóveis situados no Brasil e o direito internacional privado**. Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de

Revisión, Asunción, v. 4, n. 7, 2016.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito das sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MAZZEI, Rodrigo Reis. CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. **Breve Diálogo entre os Negócios Jurídicos Processuais e a Arbitragem**. Revista de Processo. Vol. 237, 2014.

MICHAELS, Ralf. **Two Paradigms of Jurisdiction**. 27 Mich. J. Int'l L. 1003, 2006.

MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. BARBOSA, Luísa Nogueira. **O Processo Civil Internacional no CPC/2015 e os princípios ALI/UNIDROIT do Processo Civil Transnacional: uma análise de consonância da harmonização processual**. Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP, v. 19, 2018.

PALLEY, T. **Re-theorizing the Welfare State and the Political Economy of Neoliberalism's War against It**. FMM Working Paper No. 16, Düsseldorf, 2018.

RODRIGUES, Alik Rosa. RODRIGUES, Gabriela Carolino. SANTINI, Josiele. OAKES, Rachel Ferreira. **Direito Internacional Comparado: perspectivas multiculturais no âmbito do Direito de Família (casamento e divórcio)**. In: Daniel Lena Marchiori Neto, Felipe Kern Moreira, Fernando Comiran, Wagner Feloniuk. Normas, instituições e poder a partir de perspectivas das margens. Rio Grande do Sul, RS: Editora da FURG, 2021.

SANTOS, Danilo Ribeiro dos. FRANCO, Leonardo Veiga. CARDOSO, Luiza Tosta. **Considerações sobre homologação de sentença estrangeira de divórcio no Brasil**. In: IV Congresso de Processo Civil Internacional, Vitória/ES. Princípios Transnacionais do Processo Civil à luz da harmonização do Direito Internacional Privado, 2019.

SAVIGNY, F.C. **The Conflict of Laws and the limits of their operation in respect of place and time**. Edinbugh, T & T Clak, Law Pusblishers; London, Stevens & Sons, 1869.

VALLADÃO, Haroldo. **Direito Internacional Privado**. Parte Especial, Conflitos de leis civis. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 1977.

VESCOVI, Eduardo. **Derecho Procesal Civil Internacional: Uruguay, el Mercosur y América**. Montevideo: Ediciones Idea, 2000.

VOLPINI, Carla. DIZ, Jamile Bergamaschine Mata. **Dos bens no Direito Internacional Privado Brasileiro: análise das regras de qualificação dispostas pelo direito brasileiro**. Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión, Asunción, v. 4, n. 7, 2016.

ZANETI, Hermes. **O novo Processo Civil Brasileiro e a Constituição**. O modelo constitucional da justiça brasileira e o código de processo civil de 2015. Salvador: JusPodivum, 2016.



Gostaria de submeter seu trabalho a **Revista Direito.UnB?**

Visite <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb>
e saiba mais sobre as nossas Diretrizes para Autores.